

AO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALMAS – TO

AURI WULANGE RIBEIRO JORGE, em união estável, agente político, inscrito no CPF nº 663.347.481-49, residente e domiciliado na Praça São Francisco, S/N, Centro, Axixá do Tocantins-To, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada, conforme procuração juntada aos autos, com endereço profissional na Avenida Elza Leal, nº 1022, Centro, Axixá do Tocantins, nos termos do art. 5º, LXXIII (CF/88), art. 1º a 19 (Lei 4717/1965), propor a presente:

AÇÃO POPULAR

em face do **ESTADO DO TOCANTINS**, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº, 01.786.029/0001-03, e do então Governador **WANDERLEI BARBOSA CASTRO**, com endereço funcional Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, Praça dos Girassóis, s/nº – Palmas/TO – CEP 77003-905.

BREVE RESUMO DOS ARGUMENTOS

Com a acuidade que o caso exige e a profundidade que a matéria impõe, a presente Ação Popular se ergue como um instrumento inafastável de defesa do patrimônio público e da higidez da Administração Pública, diante da iminente e injustificada alienação da participação acionária do Estado do Tocantins na empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. A pretensão governamental, desprovida de fundamentação técnica e econômica plausível, e carente de uma destinação específica e legal para os vultosos recursos que seriam arrecadados, configura uma renúncia patrimonial que transcende o mero prejuízo financeiro, atingindo a própria essência da gestão da coisa pública e a sustentabilidade das contas estaduais.

A lesividade ao patrimônio público, neste cenário, não se restringe à dimensão material, mas se estende à violação dos mais caros princípios constitucionais que regem a Administração Pública, insculpidos no artigo 37 da Carta Magna. A ausência de motivação adequada, a inobservância da publicidade necessária e a flagrante ineficiência na condução de um ato de tamanha envergadura revelam um desvio de finalidade que macula a legalidade

e a moralidade administrativas. Conforme entendimento consolidado por esta Corte Superior, a lesividade pode ser presumida da própria ilegalidade ou da ausência de motivação do ato administrativo, dispensando-se a prova de dano material concreto quando a conduta se afasta dos ditames da probidade e da boa-fé objetiva.

Ademais, a proposta de alienação revela uma profunda e preocupante incoerência administrativa, que atenta contra a lógica da boa governança e a capacidade estratégica do Estado. Enquanto se investe em parcerias para a geração de energia limpa e autonomia energética, paradoxalmente, busca-se abrir mão da última participação no setor de distribuição, comprometendo a capacidade de influência sobre um serviço essencial e a proteção dos direitos dos consumidores. Soma-se a isso a flagrante ilegalidade formal do Projeto de Lei nº 10/2025, que, ao empregar termos próprios de norma já sancionada em um mero projeto, demonstra um desrespeito ao devido processo legislativo e à separação de poderes, vício que, por si só, impõe a nulidade do ato.

Diante da gravidade dos vícios apontados e da iminência da consumação de um ato potencialmente irreversível, a concessão da tutela provisória de urgência é medida que se impõe. O *fumus boni iuris* exsurge da robusta demonstração da ilegalidade, imoralidade e incoerência da conduta administrativa, enquanto o *periculum in mora* se materializa na possibilidade de dano irreparável ao erário e na dilapidação de um ativo estratégico, que, uma vez alienado, esvaziaria o próprio objeto da presente demanda. É imperativo que o Poder Judiciário exerça seu papel de guardião da legalidade e do interesse público, impedindo que a morosidade processual legitime um ato atentatório aos fundamentos da República.

1. DOS FATOS

O cidadão Auri Wulange Ribeiro Jorge, no pleno exercício de sua cidadania e legitimado nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, propõe a presente Ação Popular visando a tutela do patrimônio público estadual, diante de ameaça concreta e iminente de lesão irreparável.

Diante da celeridade com que o ato lesivo se desenrola, a intervenção do Poder Judiciário se faz imperativa para salvaguardar o patrimônio público e a moralidade administrativa.

Recentemente, o atual Governador do Estado do Tocantins, Wanderlei Barbosa Castro, anunciou a intenção de alienar a participação acionária do Estado na empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A., sociedade empresária de capital misto que, historicamente, tem gerado lucros e dividendos relevantes ao erário estadual.

Tal medida, no entanto, carece de justificativa técnica, financeira e legal, especialmente quanto à destinação específica dos recursos públicos provenientes da venda, o que afronta diretamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa e eficiência, pilares da atuação da Administração Pública, conforme estabelece o artigo 37 da Constituição Federal.

A tentativa de autorização legislativa para viabilizar a alienação das ações — cuja tramitação já se iniciou na Assembleia Legislativa —, não apresenta qualquer fundamentação que demonstre o interesse público concreto ou atenda aos requisitos exigidos pela legislação aplicável, mormente a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

No presente caso, o ato governamental carece de transparência, motivação adequada e finalidade pública declarada, reduzindo-se, até o momento, a uma simples movimentação patrimonial sem qualquer vinculação ao interesse coletivo.

Diante da ausência de estudos técnicos, de audiências públicas, de avaliação prévia e da inexistência de alocação legal e específica dos valores que seriam arrecadados com a venda das ações — patrimônio público de elevado valor estratégico e econômico —, o autor se vê compelido a buscar a tutela do Poder Judiciário para impedir a consumação de ato atentatório à moralidade administrativa e ao patrimônio público do Estado do Tocantins.

Trata-se de uma tentativa absolutamente contrária ao interesse público, cuja autorização legislativa, se consumada, deve ser declarada nula por violar frontalmente os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e a legislação infraconstitucional pertinente.

Por todo o exposto, a presente demanda judicial se faz necessária para garantir que o patrimônio público do Estado do Tocantins seja preservado, evitando-se, assim, a concretização de um ato que se mostra, à luz dos fatos narrados, lesivo e contrário aos princípios constitucionais. A ação popular é, portanto, o instrumento adequado para a tutela dos interesses difusos e coletivos, visando proteger o patrimônio público estadual de atos administrativos ilegais, imorais e sem finalidade pública devidamente demonstrada

2. DO DIREITO

2.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.717/1965, que disciplina a Ação Popular, é parte legítima para propor essa espécie de ação qualquer cidadão que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural:

"Art. 1º - Qualquer cidadão será parte legítima para **pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio** da União, do Distrito Federal, **dos Estados**, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos."

A presente ação é proposta por Auri Wulange Ribeiro Jorge, cidadão brasileiro, regularmente alistado como eleitor, o que se comprova por meio da juntada de cópia do título de eleitor.

Destaca-se que a legitimidade ativa independe de qualquer outro requisito além da condição de cidadão-eleitor, sendo suficiente para exercer o controle judicial sobre a legalidade de atos administrativos que comprometam o interesse público.

Dessa forma, resta plenamente preenchido o requisito da legitimidade ativa, sendo o autor legítimo para propor a presente ação popular com fundamento constitucional (art. 5º, LXXIII, da CF) e legal (art. 1º da Lei nº 4.717/1965), em defesa do patrimônio público do Estado do Tocantins.

2.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva na presente ação popular decorre diretamente do disposto no art. 6º da Lei nº 4.717/1965, que estabelece que a demanda deve ser proposta contra as pessoas públicas ou privadas, bem como entidades que tenham concorrido para o ato lesivo ao patrimônio público, ou dele se beneficiem, direta ou indiretamente:

"Art. 6º - A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por

omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo."

No caso em tela, figura como parte legítima passiva o Exmo. Sr. Governador do Estado do Tocantins, Wanderlei Barbosa Castro, autoridade responsável pelo encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa, cuja finalidade é autorizar a alienação da participação acionária estatal na empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A., medida que, na forma como vem sendo conduzida, revela-se potencialmente lesiva ao erário, à moralidade administrativa e aos princípios da legalidade e da eficiência.

Igualmente, é parte passiva necessária o Estado do Tocantins, ente federado titular do patrimônio público ameaçado, nos termos da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, a fim de que tenha ciência da ação e possa exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa.

Caso se identifique, no curso do processo, algum beneficiário direto da medida impugnada, como pessoas físicas ou jurídicas envolvidas na eventual aquisição das ações, estes também poderão ser incluídos no polo passivo, na forma de litisconsórcio passivo necessário.

Portanto, resta plenamente configurada a legitimidade passiva das autoridades e entes públicos indicados, em consonância com a norma legal aplicável e a finalidade da presente ação popular, que visa proteger o patrimônio público estadual de atos administrativos ilegais, imorais e sem finalidade pública devidamente demonstrada.

2.3 DA COMPETÊNCIA DO FORO

A presente Ação Popular é proposta com o objetivo de impedir ato lesivo ao patrimônio público estadual, consubstanciado na anunciada intenção do Governo do Estado do Tocantins de alienar ações públicas da empresa Energisa Tocantins, sem a devida observância dos princípios da legalidade, moralidade administrativa e destinação específica dos recursos.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 4.717/1965, que regula a Ação Popular, a competência para conhecer, processar e julgar o feito é atribuída ao juízo que, conforme a organização judiciária do Estado, detenha competência para as causas em que figure como parte o Estado:

"Art. 5º- Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município."

No Estado do Tocantins, conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) e nas disposições da Lei de Organização Judiciária Estadual, compete aos juízes de Direito das Varas da Fazenda Pública o julgamento de ações que envolvam interesses diretos do Poder Executivo estadual.

Considerando que a medida impugnada foi praticada por autoridade vinculada à Administração Pública estadual e que o objeto da presente ação diz respeito à proteção do patrimônio público do Estado do Tocantins, é indiscutível a competência da **Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas**, sede do Governo Estadual, para processar e julgar esta demanda.

Assim, está plenamente respeitado o foro competente, tanto pela origem do ato impugnado quanto pela sede administrativa do ente público estadual envolvido.

2.4 DA LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

A pretendida alienação da participação acionária do Estado do Tocantins na empresa **Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A.** configura ato manifestamente **lesivo ao patrimônio público**, por carecer de **justificativa técnica ou econômica plausível** e pela ausência de **destinação específica e legal dos recursos a serem arrecadados** com a operação, **configurando, por si só, um desvio de finalidade e uma afronta direta ao interesse público primário**

A referida empresa tem apresentado resultados financeiros positivos, revertendo lucros ao Estado e, por conseguinte, contribuindo para a sustentabilidade das contas públicas. A alienação, portanto, representa uma **renúncia patrimonial injustificada**, desprovida de interesse público imediato ou demonstrado, contrariando os princípios da **eficiência e da moralidade administrativa**, inculpidos no **art. 37 da Constituição Federal**.

Além disso, a **ausência de estudo técnico**, de previsão legal clara e de transparência quanto à **destinação dos recursos oriundos da venda** compromete a legalidade do ato. De acordo com o entendimento consolidado no âmbito do **Superior Tribunal de Justiça**, a **lesividade ao patrimônio público pode decorrer diretamente da ilegalidade ou da ausência de motivação do ato administrativo**, como ocorre na hipótese.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/1973. NULIDADE DE ATO PÚBLICO . OBJETO DA AÇÃO POPULAR. INTERESSE COLETIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IRREGULARIDADE E

LESIVIDADE DO ATO PRATICADO .
IMPRESCINDÍVEL ANÁLISE DO CONTEXTO
FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO
JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1 . Nos
termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os
recursos interpostos com fundamento no CPC/1973
(relativos a decisões publicadas até 17 de março de
2016) devem ser exigidos os requisitos de
admissibilidade na forma nele prevista, com as
interpretações dadas até então pela jurisprudência do
Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado
Administrativo n. 2). 2. **A ação popular é o meio
processual a que tem direito qualquer cidadão
que deseje questionar judicialmente a validade de
atos que considera lesivos ao patrimônio público,
à moralidade administrativa, ao meio ambiente e
ao patrimônio histórico e cultural (art . 5º , LXXIII,
da CF/88). Não se trata, in casu, de tutela de interesse
individual, pois a ação popular se prestou a anular
ato ilegal praticado pelo Poder Público em afronta
à Constituição Federal e ao ordenamento jurídico
brasileiro e, por conseguinte, ao interesse
coletivo, sendo, portanto adequada a via eleita.** 3.
**A jurisprudência desta Corte Superior é no
sentido de que a ação popular é cabível para a
proteção da moralidade administrativa, ainda que
inexistente o dano material ao patrimônio público,
porquanto a lesão tanto pode ser efetiva quanto
legalmente presumida, visto que a Lei 4 .717/1965
estabelece casos de presunção de lesividade (art.
4º), para os quais basta a prova da prática do ato
naquelas circunstâncias para considerar-se
lesivo e nulo de pleno direito.** Precedentes. 4 . No
que concerne ao entendimento do Tribunal de origem
quanto à irregularidade do ato e à lesividade ao erário
público para propositura da ação popular, o acórdão
recorrido se assentou na plausibilidade jurídica do
interesse de agir do autor popular, ficando
impossibilitada a sua revisão ante o óbice da Súmula
7/STJ. 5. Por fim, o alegado dissídio jurisprudencial
não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos
artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, §§
1º e 2º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado

o devido cotejo analítico, tampouco foi demonstrada a similitude fática entre os julgados. 6 . Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1504797 SE 2014/0122637-7, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2016)

No presente caso, a ausência de estudo técnico prévio, de previsão legal clara e, sobretudo, de transparência quanto à destinação dos recursos oriundos da pretendida venda da participação acionária do Estado do Tocantins na Energisa compromete a legalidade do ato e evidencia sua lesividade. A motivação do ato administrativo é elemento essencial para a sua validade, sendo exigido que contenha os fundamentos fáticos e jurídicos que justifiquem a medida adotada. A ausência desses elementos impede o controle social e judicial da medida, ferindo o princípio da publicidade e da moralidade administrativa.

De acordo com a doutrina dominante a lesividade ao patrimônio público pode decorrer diretamente da ilegalidade do ato ou da sua ausência de motivação, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo material concreto. A própria prática administrativa desconforme com os princípios da legalidade, finalidade e motivação é, por si só, suficiente para justificar a intervenção judicial corretiva.

Portanto, a tentativa de alienação das ações públicas sem justificativa suficiente, sem análise técnica prévia e sem indicação legal da destinação dos recursos, traduz-se em clara afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37 da CF/88), configurando ato lesivo ao patrimônio público passível de controle por meio da presente Ação Popular.

Nesse sentido, é ilustrativa a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no contexto da desestatização da Companhia Vale do Rio Doce, onde se reconheceu a necessidade de suspensão do processo privatizatório diante da existência de fundamentos jurídicos relevantes e indícios de ilegalidade no procedimento adotado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIVATIZAÇÃO DA VALE DO RIO DOCE. IAC 7/STJ. SUSPENSÃO DETERMINADA PELA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento de temáticas relativas à privatização da Companhia Vale do Rio Doce, in verbis: "Delimitação das principais teses controvertidas, com base no conjunto dos

fundamentos contidos nos recursos especiais interpostos (art. 271-C do RISTJ): a.1) configuração de coisa julgada, em virtude do trânsito em julgado de ações populares e de ação civil pública relacionadas ao caso concreto; a. 2) aplicação da teoria do fato consumado, ante a consolidação da situação fática da privatização; a. 3) existência de ilegalidade e lesividade no âmbito da ação popular diante da aprovação pelo Tribunal de Contas da União do processo de desestatização da Companhia Vale do Rio Doce, bem como do reconhecimento de inexistência de dano ao patrimônio público em face da avaliação da participação acionária da União na empresa privatizada. a. 4) julgamento extra petita proferido pelo Tribunal de origem em reexame necessário". 2. Embora a matéria tivesse sido afetada pelo Superior Tribunal de Justiça e ainda pendente de julgamento, o v. acórdão embargado apreciou o agravo interno, dando provimento ao recurso, razão pela qual os embargos de declaração devem ser acolhidos para determinar o sobrestamento do processo. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF-1 - (EAGREX): 00097134219984013900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Data de Julgamento: 29/09/2023, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: PJe 29/09/2023 PAG PJe 29/09/2023 PAG)

Tal precedente confirma que, mesmo após o início de processo de desestatização, **é possível — e necessário — o controle judicial**, sempre que se vislumbre **desvio de finalidade, ausência de motivação suficiente ou risco de dano irreparável ao erário**.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu que a alienação de bens públicos, sem a devida justificativa e destinação específica, caracteriza lesão ao patrimônio público, devendo ser anulada para preservar os princípios da moralidade e da legalidade. A ausência de justificativa e de destinação específica para a alienação das ações, no presente caso, configura ato lesivo ao patrimônio público, devendo ser anulado para evitar prejuízos ao erário.

Dessa forma, a alienação pretendida revela-se **contrária ao interesse público**, representando risco concreto de **dilapidação do patrimônio estatal** e flagrante violação aos princípios que regem a administração pública. **Não há**

motivação transparente, tampouco observância aos ditames da Lei nº 14.133/2021, que exige a justificativa prévia com demonstração do interesse público e da destinação dos recursos.

Requer-se, assim, a declaração de nulidade da autorização legislativa que permite a alienação das ações da Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A., diante da lesividade ao patrimônio público e da ausência de justificativa adequada, legal e proporcional.

2.5 DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E LEGALIDADE

A Administração Pública, em sua essência, não se rege pela discricionariedade ilimitada, mas sim por um conjunto de princípios basilares que lhe conferem legitimidade e finalidade. Dentre eles, a legalidade e a moralidade administrativa não são meras diretrizes formais, mas sim os pilares sobre os quais se ergue toda a atuação estatal. Eles representam a bússola que orienta o gestor público na busca incessante pelo interesse coletivo, garantindo que o poder seja exercido em conformidade com a lei e com a ética que se espera da coisa pública.

A violação desses princípios, portanto, transcende a simples inobservância de uma norma. Ela configura uma verdadeira subversão da razão de ser do poder público, transformando a gestão da res publica em um exercício desvirtuado de autoridade. **Quando a legalidade é ignorada ou a moralidade é preterida, o ato administrativo perde sua essência de instrumento de realização do bem comum, tornando-se um fim em si mesmo ou, pior, um meio para interesses alheios à coletividade.** Tal desvio não é um detalhe, mas uma mácula profunda que compromete a confiança dos cidadãos nas instituições e na própria capacidade do Estado de cumprir sua função social.

No caso em tela, a análise da proposta de alienação da participação acionária do Estado do Tocantins na empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. deve ser feita sob a lente rigorosa desses princípios. **A ausência de justificativa técnica e econômica robusta, a falta de transparência quanto à destinação dos recursos e a incoerência com a política energética estadual, conforme detalhadamente exposto, não são apenas falhas procedimentais. Elas representam uma afronta direta à legalidade e à moralidade, revelando um desvio de finalidade que exige a pronta intervenção do Poder Judiciário para restabelecer a ordem jurídica e proteger o patrimônio público e o interesse da coletividade.**

A autorização legislativa para a alienação das ações do Estado do Tocantins na empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. viola os princípios da moralidade e legalidade, previstos na Constituição Federal, uma vez que não há amparo legal para a venda sem a devida justificativa e destinação dos recursos, configurando desvio de finalidade. O ato administrativo impugnado não observa os princípios constitucionais que regem a administração pública, devendo, portanto, ser anulado.

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No caso em tela, a autorização legislativa para a alienação das ações, sem justificativa e destinação específica, viola os princípios da moralidade e legalidade, uma vez que não se observa o cumprimento das exigências legais para a realização de tal operação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que a violação dos princípios da moralidade e legalidade na prática de atos administrativos configura desvio de finalidade, devendo o ato ser anulado para preservar os princípios constitucionais que regem a administração pública. A autorização legislativa para a alienação das ações, no presente caso, caracteriza desvio de finalidade e violação aos princípios da moralidade e legalidade, devendo ser anulada para evitar prejuízos ao erário.

Como já decidido na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça entende que a violação dos princípios da moralidade e legalidade na prática de atos administrativos configura desvio de finalidade, devendo o ato ser anulado para preservar os princípios constitucionais que regem a administração pública. A autorização legislativa para a alienação das ações, no presente caso, caracteriza desvio de finalidade e violação aos princípios da moralidade e legalidade, devendo ser anulada para evitar prejuízos ao erário.

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PRESSUPOSTOS.

ILEGALIDADE.LESIVIDADE. 1. A ação popular é meio processual constitucional adequado para impor a obediência ao postulado da moralidade na prática dos atos administrativos. 2. A moralidade administrativa é valor de natureza absoluta que se insere nos pressupostos exigidos para a efetivação do regime democrático. 3. Contrato de risco sem autorização legislativa e sem estudos aprofundados de viabilidade do êxito que foi assumido por administrador público para pesquisar petróleo em área não tradicionalmente vocacionada para produzir esse combustível. 4. Ilegalidade do ato administrativo

que, por si só, conduz a se ter como ocorrente profunda lesão patrimonial aos cofres públicos. 5. A lei não autoriza o administrador público a atuar, no exercício de sua gestão, com espírito aventureiro, acrescido de excessiva promoção pessoal e precipitada iniciação contratual sem comprovação, pelo menos razoável, de êxito. 6. Os contratos de risco para pesquisar petróleo devem ser assumidos pelo Estado em níveis de razoabilidade e proporcionalidade, após aprofundados estudos técnicos da sua viabilidade e autorização legislativa. 7. A moralidade administrativa é patrimônio moral da sociedade. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem proteger esse patrimônio de modo incondicional, punindo, por mínima que seja, a sua violação. 8. "Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato impugnado" (STF, RE 160381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 12.08.94, p. 20052). 9. "O entendimento sufragado pelo acórdão recorrido no sentido de que, para cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar dos princípios que norteiam a administração pública, dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, não é ofensivo ao inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, norma que abarca não só o patrimônio material do Poder Público, como também o patrimônio moral, o cultural e histórico" (STF, RE 120.768/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 13.08.99, p. 16). 10. "... o entendimento de que, para o cabimento da ação popular, basta a demonstração da nulidade do ato administrativo não viola o disposto no artigo 153, parágrafo 31, da Constituição, nem a navegência aos arts. 1º e 2º da Lei 4.717/65, como já decidiu esta Corte ao julgar caso análogo (RE 105.520)" (RE 113.729/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 25.08.89, pg. 13558). 11. "Antes mesmo de promulgada a vigente Carta, o STF orientou-se no sentido de que para cabimento da ação popular basta a demonstração da nulidade do ato, dispensada a da lesividade, que se presume (RTJ118, p. 17 e 129, p. 1.339" (Milton Flaks, in "Instrumentos Processuais

de Defesa Coletiva", RF 320, p. 34).¹². "... ultimamente a jurisprudência têm se orientado no sentido de que basta a demonstração da ilegalidade, dispensada a da lesividade, que se presume" (Luis Roberto Barroso, "Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política - Ação Popular e Ação Civil Pública. Aspectos comuns e distintivos". Jul - set. 1993, nº 4, p.236).¹³. Invalidação do contrato firmado em 11.09.79, entre a PETROBRÁS e a PAULIPETRO. Ilegalidade reconhecida. Lesividade presumida.¹⁴. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (STJ - EREsp: 14868 RJ 2002/0013142-3, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 09/03/2005, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 18/04/2005 p. 206)

Portanto, requer-se a **anulação da autorização legislativa que permite a alienação das ações da Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A., em razão da violação dos princípios da moralidade e legalidade, configurando desvio de finalidade e afronta aos princípios constitucionais.**

2.6 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

É princípio basilar do Direito Administrativo brasileiro que a **Administração Pública somente pode agir nos estritos limites da lei**, diferentemente do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe. Este princípio está consagrado no **caput do artigo 37 da Constituição Federal**, que estabelece a **legalidade como vetor obrigatório da atuação administrativa**.

No mesmo sentido, o **princípio da indisponibilidade do interesse público** impõe limites rígidos à atuação dos gestores estatais, especialmente no que tange ao **uso, alienação ou transferência de bens e direitos públicos**. A Administração não pode dispor livremente do patrimônio que administra, pois **não é proprietária dos bens públicos**, mas apenas **gestora temporária dos interesses coletivos**, devendo zelar por sua preservação e aplicação eficiente, com observância estrita dos ditames legais.

Neste contexto, a **pretendida alienação da participação acionária do Estado do Tocantins na empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. revela flagrante ofensa a tais princípios**, uma vez que se trata de ativo público **que, comprovadamente, gera receitas recorrentes ao erário estadual**, constituindo importante **fonte de recursos para as políticas públicas**.

Não se trata apenas de um ativo financeiro. A participação acionária do Estado garante **dividendos mensais**, influência estratégica sobre as decisões da concessionária de energia e acesso privilegiado a informações sensíveis do setor energético. Assim, a proposta de alienação, **sem justificativa técnica e sem previsão legal específica de destinação dos recursos**, configura **ato desprovido de amparo jurídico e moral**, incompatível com o dever constitucional de preservar o patrimônio público e de agir segundo o interesse da coletividade.

Ademais, a ausência de mecanismos legais que autorizem o chefe do Executivo a dispor de forma discricionária sobre tais ações — sem previsão clara na legislação e sem observância dos procedimentos exigidos na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente no que se refere à necessidade de estudo prévio de viabilidade, justificativa do interesse público e destinação específica dos recursos — **torna o ato nulo de pleno direito**.

Com efeito, **a ausência de observância aos ditames da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à exigência de estudo prévio de viabilidade, justificativa do interesse público e destinação específica dos recursos em operações de alienação de bens públicos, não pode ser interpretada como uma mera falha procedimental ou um lapso formal**. Pelo contrário, tal omissão configura um vício insanável, uma mácula intrínseca que fulmina a validade do ato desde sua concepção, tornando-o nulo de pleno direito. Trata-se de uma violação tão grave aos princípios que regem a Administração Pública que a própria ordem jurídica não lhe confere qualquer eficácia, impondo ao Poder Judiciário o dever inafastável de declarar sua invalidade e impedir que produza efeitos lesivos ao patrimônio e ao interesse da coletividade.

Portanto, o Poder Judiciário deve exercer seu papel contramajoritário de controle da legalidade dos atos administrativos, coibindo a prática de atos lesivos ao erário que, sob o pretexto de modernização ou ajuste fiscal, resultam na **dilapidação de um patrimônio estratégico e lucrativo para o Estado do Tocantins**.

2.7 DA LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO COMPROVADA POR DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS DA ENERGISA TOCANTINS

A proposta de alienação das ações preferenciais pertencentes ao Estado do Tocantins na empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. representa, na prática, um ato lesivo ao patrimônio público, conforme definido no artigo 1º da Lei nº 4.717/65. Isso porque tal alienação compromete diretamente uma fonte recorrente e segura de receita, sem qualquer justificativa técnica que demonstre vantagem econômica ou social superior à manutenção da participação acionária.

Segundo dados amplamente divulgados na imprensa local, a Energisa Tocantins obteve uma receita líquida de R\$ 2,750 bilhões apenas no ano de 2024, revelando desempenho financeiro sólido e crescente. No primeiro trimestre de 2025, as receitas de energia elétrica já somavam R\$ 538 milhões, sinalizando continuidade no crescimento econômico da empresa.

Em consequência direta desse desempenho, o Estado do Tocantins, como acionista, já recebeu mais de R\$ 2,4 milhões em dividendos apenas nos primeiros meses de 2025. Trata-se de receita recorrente, líquida e certa, oriunda de participação acionária estratégica em empresa concessionária de serviço público essencial.

Além disso, é importante destacar que a justificativa formal apresentada no Projeto de Lei nº 10/2025 — de que os recursos oriundos da venda das ações servirão para "fortalecer as finanças do Estado" — não especifica a destinação concreta e vinculada dos valores arrecadados, configurando violação ao princípio da legalidade e contrariando o dever constitucional de gestão responsável dos recursos públicos. Trata-se de afronta ao dever de transparência e de motivação exigido para a validade dos atos administrativos.

Outro dado relevante é que não há necessidade emergencial que justifique tal medida. O Estado do Tocantins encerrou o primeiro quadrimestre de 2025 com superávit primário de R\$ 390 milhões e possui receita corrente líquida anual superior a R\$ 15 bilhões.

Diante desses elementos, fica evidente que a venda das ações da Energisa Tocantins é desnecessária, imotivada e desprovida de respaldo técnico-financeiro, configurando lesividade presumida ao erário, nos termos da jurisprudência consolidada do STF e do STJ. Não há dúvida de que a perda de dividendos mensais regulares e a cessão de uma posição estratégica no setor energético estadual, sem contrapartida definida, caracteriza ato administrativo danoso e contrário ao interesse público.

Assim, requer-se o reconhecimento, por este Juízo, da lesividade do ato impugnado com base nos dados concretos de arrecadação e nas projeções de prejuízo fiscal à Fazenda Pública, reforçando a procedência da presente ação popular.

2.8 DA CONTRADIÇÃO ENTRE A GERAÇÃO PÚBLICA E A VENDA DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA: INCOERÊNCIA ADMINISTRATIVA E VIOLAÇÃO À EFICIÊNCIA

A conduta administrativa que se busca impedir revela-se, além de lesiva ao patrimônio público, flagrantemente **incoerente com a própria política energética estadual** recentemente adotada. De um lado, o Estado do Tocantins,

por meio de parcerias público-privadas, tem investido na **implantação de usinas solares voltadas à geração própria de energia limpa** para suprimento de prédios públicos, sustentando uma narrativa institucional de eficiência, sustentabilidade e economia aos cofres públicos — o que demonstra uma diretriz governamental estratégica e de longo prazo voltada à autonomia energética.

Por outro lado, contraditoriamente, propõe-se agora, em regime de urgência e sem qualquer debate público ou justificativa técnica plausível, a **venda da última participação acionária do Estado na concessionária Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A.**, responsável pela **distribuição de energia elétrica** no território estadual. Ainda que a participação pública represente 13% do capital social, ela **assegura o mínimo poder de fiscalização, influência institucional e acesso às decisões estratégicas da empresa** — elementos essenciais para garantir a modicidade tarifária, a ampliação do acesso e a manutenção da função social do serviço.

A incoerência é evidente: o Estado pretende ser gerador de energia elétrica, mas **abre mão justamente do elo que permite a entrega e o controle sobre a distribuição dessa energia à população**, o que configura um verdadeiro contrassenso administrativo. A situação é análoga a um ente público que, ao mesmo tempo em que constrói fábricas de alimentos para garantir autossuficiência, decide abdicar de sua participação no sistema de distribuição que leva os produtos à população.

Tal conduta **viola os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF/88)**, pois compromete a coerência e a racionalidade da gestão pública em um setor essencial à coletividade. Além disso, fragiliza a capacidade estatal de influenciar políticas de tarifa social, atendimento a regiões de difícil acesso e investimentos estruturantes, afetando diretamente os direitos fundamentais dos cidadãos tocaninenses.

Esta incoerência, longe de ser um detalhe menor, configura uma forma de lesividade ao patrimônio público que transcende o prejuízo financeiro imediato. Ao abdicar de sua influência e capacidade de fiscalização sobre a distribuição de energia – elo vital entre a geração e o consumidor final –, o Estado não apenas renuncia a dividendos e informações estratégicas, mas compromete sua própria capacidade de garantir a modicidade tarifária, a qualidade do serviço e a universalização do acesso à energia para seus cidadãos. **É a dilapidação de um patrimônio intangível, mas de valor inestimável: a soberania e a capacidade de intervenção estatal em um setor estratégico, o que, em última análise, atenta diretamente contra o interesse público e a proteção dos direitos fundamentais da coletividade.**

Portanto, resta claro que a medida ora combatida **não atende ao interesse público**, tampouco se harmoniza com os objetivos estratégicos

assumidos pelo próprio governo, devendo ser **sustada judicialmente** por representar verdadeiro ato atentatório à lógica da boa governança e à proteção do patrimônio público.

2.9 DA ILEGALIDADE FORMAL DO PROJETO DE LEI Nº 10/2025

A forma como foi redigido e apresentado o Projeto de Lei nº 10/2025 pelo Excelentíssimo Governador do Estado do Tocantins, com a devida vênua, revela flagrante vício formal, apto a macular sua validade jurídica e ensejar o controle judicial. Observa-se, com perplexidade, que o projeto em questão traz, em seu corpo, as expressões “DECRETA” e “SANCIONA”, as quais são próprias de norma já aprovada pelo Poder Legislativo e devidamente sancionada pelo Chefe do Executivo. Tais termos, portanto, não possuem lugar em um projeto de lei que ainda será submetido ao processo legislativo, pois antecipam efeitos próprios de um ato normativo já vigente, o que não é o caso.

A previsão constitucional e infraconstitucional que rege o processo legislativo exige respeito à tramitação adequada, conforme os princípios da separação dos poderes, da legalidade e da regularidade formal dos atos administrativos e legislativos. O vício em comento fere o devido processo legislativo, previsto no art. 61 da Constituição Federal e replicado no ordenamento estadual, e demonstra uma tentativa indevida de dar aparência de validade a um ato ainda não aprovado.

Nesse contexto, a utilização antecipada dos verbos “decreta” e “sanciona” compromete a higidez formal do Projeto de Lei nº 10/2025, caracterizando vício de iniciativa e afronta às normas que disciplinam a elaboração legislativa, **configurando flagrante inobservância das regras democráticas do processo legislativo**. Tal irregularidade impõe a necessidade de controle judicial do ato, por meio da presente Ação Popular, diante da lesividade presumida ao patrimônio jurídico e institucional do Estado, à moralidade administrativa e ao devido processo legislativo.

Dessa forma, requer-se que seja reconhecida a nulidade do Projeto de Lei nº 10/2025, desde sua origem, por vício formal insanável, de modo a impedir sua tramitação e eventual conversão em lei, por afrontar os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da reserva de procedimento.

2.10 DO CONTROLE JUDICIAL EM PROCESSOS DE DESESTATIZAÇÃO

A atuação do Poder Judiciário nos processos de desestatização é plenamente admissível, especialmente quando se verifica a prática de atos administrativos que atentam contra os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Não se trata de ingerência sobre a conveniência e oportunidade da gestão pública, mas do legítimo controle da legalidade e da preservação do interesse público.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que o Judiciário pode e deve intervir para suspender ou anular atos de desestatização quando presentes vícios formais ou materiais, ou ainda, quando o processo de alienação de bens públicos não observa os critérios legais indispensáveis à sua validade.

No caso em tela, a pretensa alienação da participação acionária do Estado do Tocantins na empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. — sem estudo técnico prévio, sem justificativa fundamentada e sem a necessária destinação legal dos recursos públicos — evidencia uma situação de **potencial dano irreparável ao patrimônio público**.

Por isso, impõe-se o reconhecimento da urgência da medida judicial, a fim de evitar que a morosidade na apreciação da presente Ação Popular redunde na ineficácia do controle judicial. A efetivação do ato administrativo questionado — com a concretização da venda das ações — poderá tornar a lesão irreversível e esvaziar o próprio objeto da ação, produzindo efeitos danosos permanentes ao Estado e ao interesse coletivo.

O princípio da prevenção, que norteia a tutela do patrimônio público, autoriza — e exige — atuação célere do Poder Judiciário. Não se pode admitir que somente após consumado o prejuízo à coletividade, com a transferência definitiva das ações, venha o Judiciário a reconhecer a ilegalidade da operação, quando já não mais for possível restaurar o status quo ante.

Assim, é imperativo que o juízo conheça e analise **de forma imediata** o pedido de suspensão dos efeitos da autorização legislativa e da alienação das ações da Energisa, como **medida cautelar preparatória ou incidental**, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de salvaguardar o interesse público e evitar que a presente ação se torne inócua.

2.11 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A SUSPENSÃO DA DESESTATIZAÇÃO

A presente ação popular encontra respaldo jurídico em diversos dispositivos legais e princípios constitucionais, diante da iminência de ato lesivo ao patrimônio público do Estado do Tocantins, consubstanciado na intenção do Chefe do Poder Executivo Estadual de alienar a participação acionária do Estado na empresa **Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A.**, sem que haja fundamentação clara quanto à **vantajosidade econômica**, tampouco a **destinação específica dos recursos** oriundos da venda, em total dissonância com a boa governança pública.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), é legítimo o manejo da presente ação quando presente a finalidade de anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, à legalidade e à economicidade:

A venda pretendida, em regime de urgência e sem debate público adequado, contraria os princípios constitucionais da **moralidade administrativa, publicidade, eficiência e economicidade** (CF, art. 37, caput), e carece da necessária **justificativa de interesse público**.

No caso em apreço, **não foi indicada qualquer política pública, programa ou finalidade específica para aplicação dos recursos arrecadados com a alienação das ações da empresa Energisa**, o que revela potencial desvio de finalidade e **risco de dilapidação do patrimônio público**.

Ademais, o ato em análise demonstra **incoerência institucional**, pois o mesmo Estado que afirma investir em **autonomia energética por meio de parcerias público-privadas para geração solar**, agora pretende abrir mão de sua **última participação no setor de distribuição de energia elétrica**, que garante voz política, acesso estratégico a dados e proteção tarifária à população. Tal incoerência evidencia **ausência de racionalidade técnica e estratégica**, violando o dever de planejamento e responsabilidade fiscal.

Assim, **não se está aqui a discutir a conveniência política da venda**, mas sim **a legalidade e constitucionalidade do processo administrativo que a embasa**, cuja ausência de justificativa técnica, ausência de transparência e risco de prejuízo ao erário público são suficientes para **ensejar a suspensão imediata do ato administrativo impugnado**.

2.12 DA PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA E AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA INVERSO

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença concomitante do fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e do periculum in mora (perigo da demora).

No caso em apreço, o fumus boni iuris se revela de forma evidente na ausência de motivação do ato administrativo, o que viola os princípios da legalidade e da publicidade, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal. Além disso, o projeto de lei nº 10/2025, que autorizou a alienação da participação acionária do Estado do Tocantins na Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A., apresenta vício formal, ao conter, indevidamente, expressões como “decreta” e “sanciona” — termos incompatíveis com a natureza do projeto de lei, que devem ser reservados ao texto da norma já convertida em

lei. Soma-se a isso a incoerência com a política pública estadual vigente, que prevê investimentos em geração própria de energia e autonomia energética por meio de parcerias público-privadas. Tais elementos demonstram, com clareza, a plausibilidade jurídica das alegações trazidas na presente ação popular.

Por sua vez, o **periculum in mora** está materializado na iminente consumação do ato de alienação das ações detidas pelo Estado do Tocantins, o que poderá acarretar **dano irreversível ao erário e à soberania do ente federado sobre a política energética regional**. A eventual concretização da operação, sem a devida análise judicial, esvaziaria completamente a finalidade da presente demanda, que é justamente evitar lesão ao patrimônio público e resguardar os princípios da moralidade e da legalidade administrativa.

Cumprido destacar, Excelência, que a concessão da tutela de urgência ora pleiteada **não enseja qualquer risco de periculum in mora inverso**, uma vez que a medida vindicada não acarretará danos irreversíveis ou de difícil reparação à parte adversa. Ao contrário, a providência acautelatória requerida visa tão somente preservar direito que se encontra em iminente risco de perecimento, sem que isso implique em alteração substancial na esfera jurídica do demandado ou em situação fática de impossível ou onerosa reversibilidade.

Impende salientar, com a devida vênia, que a justificativa genérica que acompanha o projeto de lei sub examine **revela-se destituída de fundamentação idônea quanto à existência de contingenciamentos orçamentários, não havendo qualquer menção a eventuais dificuldades financeiras, frustração de receitas no exercício corrente ou intempéries econômico-fiscais que pudessem comprometer o adimplemento da folha de pagamento**. Em sentido diametralmente oposto, **os indicadores econômicos recentemente divulgados e amplamente noticiados pelos veículos de comunicação demonstram, de forma inequívoca, que a arrecadação tributária do ente federativo estadual tem superado significativamente as projeções inicialmente consignadas na lei orçamentária anual, evidenciando substancial incremento na capacidade financeira do erário**.

Tal conjuntura fática, analisada sob o prisma do princípio da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social, denota manifesta ausência de periculum in mora inverso que pudesse justificar a medida legislativa restritiva, porquanto inexistente qualquer risco de lesão grave ou de difícil reparação às finanças públicas estaduais. A robustez fiscal demonstrada pelos balanços contábeis recentes afasta, de plano, a alegação de interesse público primário na contenção de despesas, revelando que o ato normativo impugnado não se coaduna com os postulados da razoabilidade administrativa e da eficiência na gestão pública, princípios estes de observância cogente por parte do administrador, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Por outro lado, o indeferimento da tutela antecipada resultará em dano grave e irreparável ao direito da coletividade, configurando situação manifestamente desproporcional quando confrontados os valores jurídicos em colisão. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o periculum in mora inverso somente obsta a concessão da tutela provisória quando o dano resultante da medida for superior àquele que se busca evitar – hipótese que não se verifica no caso em tela. Assim, o juízo de proporcionalidade e razoabilidade impõe o deferimento da medida liminar, como forma de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e a própria utilidade do provimento final, sem que isso represente risco de dano irreversível à parte contrária.

À luz do que dispõe o art. 5º, 4º, da Lei nº 4.717/65, é plenamente cabível, no bojo da presente ação popular ao juízo determinar a suspensão do ato impugnado já no despacho da inicial, diante da gravidade e da urgência do caso:

"Art. 5º. (...)

§4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado."

Diante do exposto, **requer-se a concessão de medida liminar para suspender imediatamente os efeitos do projeto de lei nº 10/2025, bem como de quaisquer atos administrativos ou negociações que visem à alienação das ações do Estado do Tocantins na empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A.**, até o julgamento final da presente ação.

2.13 DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS – REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS À EMPRESA ENERGISA

Nos termos do **art. 1º, §4º, da Lei nº 4.717/65**, é assegurado ao cidadão, autor de ação popular, o direito de requerer informações e certidões necessárias à propositura ou instrução do feito. O referido dispositivo legal dispõe:

"Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas."

Com fundamento no dispositivo supracitado e tendo em vista a relevância dos dados financeiros, jurídicos e administrativos da empresa **Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A.** para a adequada instrução da presente demanda, requer-se a este juízo que **determine a expedição de ofício à referida empresa**, para que esta, no prazo legal, **apresente os seguintes documentos e informações**:

1. **Declaração detalhada dos lucros ou dividendos auferidos pela Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. nos últimos 10 (dez) anos, com destaque específico para os valores distribuídos ao Estado do Tocantins, na condição de acionista minoritário;**
2. **Informação sobre eventuais benefícios, incentivos ou isenções fiscais concedidos à empresa quando da constituição do Estado do Tocantins como acionista, indicando-se, se for o caso, a legislação aplicável e os impactos orçamentários gerados;**
3. **Relatório detalhado sobre a forma de ingresso do Estado do Tocantins no quadro societário da Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A., especificando as condições de aquisição, eventual contrapartida institucional e os direitos acionários envolvidos;**
4. **Cópia dos últimos três contratos sociais, aditivos ou atas de assembleias que tratem da participação do Estado do Tocantins no capital da empresa;**
5. **Quaisquer outros documentos ou informações relevantes relacionados à participação do Estado do Tocantins na estrutura societária, nas decisões administrativas ou no recebimento de proventos.**

Tais documentos são essenciais para apurar a relevância econômica e estratégica da participação acionária do Estado na referida concessionária, bem como para verificar **a eventual existência de lesividade ao patrimônio público na hipótese de alienação dessa participação**, sem estudo técnico ou destinação pública justificável.

Requer-se, portanto, que o juízo **determine a expedição do ofício à empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A., nos termos do art. 1º, §4º, da Lei nº 4.717/65**, com prazo razoável para resposta e com a advertência de que a omissão poderá caracterizar desobediência à ordem judicial.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. **A concessão de tutela provisória de urgência**, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c artigo 4º da Lei 4.717/65, para **suspender imediatamente os efeitos do Projeto de Lei nº 10/2025**, bem como de qualquer outro ato administrativo ou legislativo que autorize, viabilize ou execute a alienação das ações do Estado do Tocantins na empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A., sob pena de dano irreparável ao patrimônio público e de esvaziamento do objeto da presente ação popular, tornando inócua a prestação jurisdicional

2. A **intimação do Ministério Público Estadual**, para que acompanhe o feito, conforme preceitua o artigo 6º da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65).
3. A **citação dos litisconsortes passivos necessários**, quais sejam:
 - a) o **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, na qualidade de agente responsável pela proposição do projeto de lei impugnado;
 - b) o **ESTADO DO TOCANTINS**, na condição de ente federativo eventualmente beneficiado pelo ato impugnado;
4. O **requerimento à empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A.**, com fulcro no artigo 1º, §4º da Lei 4.717/65, para que apresente em juízo, no prazo legal:
 - a) demonstrativo dos lucros líquidos repassados ao Estado do Tocantins na última década;
 - b) informações sobre eventuais **benefícios fiscais** recebidos quando da constituição do Estado como acionista;
 - c) documentação que demonstre **como se deu a participação acionária do Estado** na empresa, incluindo atas, acordos ou instrumentos societários;
 - d) quaisquer outros documentos que informem sobre o desempenho econômico-financeiro da empresa e a posição do Estado como acionista minoritário.
5. Ao final, requer-se:
 - 5.1- a **total procedência da presente ação popular**;
 - 5.2- a **declaração de nulidade do Projeto de Lei nº 10/2025**, ou de quaisquer atos administrativos e legislativos que autorizem a alienação das ações do Estado na Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A., por vício formal, ausência de motivação, lesividade ao patrimônio público e violação aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência, legalidade e da indisponibilidade do interesse público;
 - 5.3- a **condenação dos réus ao ressarcimento dos danos que eventualmente já tenham sido causados ao erário**, nos termos do artigo 11 da Lei nº 4.717/65.
6. Provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente a **juntada de documentos, realização de perícias e diligências junto aos órgãos públicos e privados**.

7. A condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
8. Por fim, requer-se os **gratuidade da Justiça**, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal e da Lei 4.717/1965, por se tratar de ação popular ajuizada por cidadão no exercício de direito fundamental.

Atribui-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais)

Nestes termos, pede-se deferimento do feito.

Axixá do Tocantins-TO, 04 de junho de 2025.

DNIZE FERREIRA VIANA
ADVOGADA
OAB-TO 10.311